



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2025/222 (AUT-TV)

Renovação da autorização do serviço de programas Q, nos termos  
do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a  
Pedido

Lisboa  
4 de julho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/222 (AUT-TV)

**Assunto:** Renovação da autorização do serviço de programas Q, nos termos do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (doravante LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Nos termos do artigo 22.º da LTSAP, o operador Canal Q, Unipessoal, Lda., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas Q, que deu entrada na ERC a 4 de dezembro de 2024;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre fevereiro de 2010 e fevereiro de 2025, pelo operador Canal Q, Unipessoal, Lda., no que respeita ao serviço de programas temático de entretenimento de cobertura nacional e de acesso não condicionado, denominado Q.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro

Tudo visto, é deferido o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Canal Q, Unipessoal, Lda., através do serviço de programas Q, ao abrigo do disposto no artigo 22.º da LTSAP.

Contudo, adverte-se o operador Canal Q, Unipessoal, Lda., para a necessidade de acautelar o escrupuloso cumprimento das seguintes disposições:

- Artigo 29.º da LTSAP, garantindo a conformidade da emissão com a programação anunciada, em respeito pelos direitos dos espetadores;
- Artigos 41.º-A a 41.º-C da LTSAP, assegurando o integral cumprimento das obrigações de identificabilidade das comunicações comerciais;
- Artigos 44.º (difusão obras criativas de produção originária em língua portuguesa) e 45.º (difusão de obras criativas de produção independente europeias) da LTSAP, matérias sobre as quais se avaliam como incumpridas à luz do normativo legal, as quais serão objeto de verificação anual.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 11 de fevereiro de 2025, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 281 UC (cfr. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 4 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## RELATÓRIO DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE PROGRAMAS TELEVISIVO

### Q – FEVEREIRO 2010 A FEVEREIRO DE 2025

#### 1. NOTA INTRODUTÓRIA

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>2</sup> (doravante, LTSAP), no seu artigo 22.º, estatui que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos», acrescentando o n.º 4 do mesmo artigo que «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual», das obrigações a que os operadores estão adstritos, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.
- 1.3. O serviço de programas Q do operador Canal Q, Unipessoal, Lda., está classificado como serviço de programas temático de entretenimento de cobertura nacional e de acesso não condicionado.
- 1.4. A autorização para o exercício da atividade televisiva foi atribuída ao operador Canal Q, Unipessoal, Lda., pela Deliberação 3/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro.
- 1.5. O pedido de renovação da autorização do serviço de programas Q foi apresentado 4 de dezembro de 2024, com os seguintes elementos anexos:
  - 1.5.1. Certidão do pacto social/estatutos atualizados da entidade válido até novembro de 2025;
  - 1.5.2. Certidão permanente do registo comercial do requerente;

---

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro

- 1.5.3. Declaração comprovativa, de novembro de 2024, de que a contabilidade da requerente é elaborada de acordo com as normas e princípios do sistema de normalização contabilística;
  - 1.5.4. Certidão comprovativa da situação tributária regularizada;
  - 1.5.5. Declaração comprovativa da situação contributiva regularizada;
  - 1.5.6. Grelha de programação; e
  - 1.5.7. Procuração Forense.
- 1.6. Dados os pressupostos à luz da lei aplicável, o âmbito temporal da presente análise reporta-se a fevereiro de 2010 a fevereiro de 2025, tendo em atenção do disposto no n.º 3 do artigo 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais decorrentes da atividade televisiva durante este período.

## **2. OBRIGAÇÕES**

- 2.1. Tendo em conta que, no presente caso, se procede à avaliação de um serviço de programas televisivo temático de entretenimento, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem e sendo também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência).
- 2.2. As obrigações gerais dos operadores encontram-se plasmadas no artigo 34.º da LTSAP, devendo, no caso dos serviços de programas temáticos, atender-se ao previsto no n.º 4 do artigo. De entre as obrigações legalmente consagradas para os operadores de televisão contam-se as de garantir «a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes».
- 2.3. Do elenco das obrigações ali consagradas, há algumas cuja avaliação de cumprimento deverá atender à especificidade da temática do serviço de programas, a saber, as consagradas nas alíneas a), b) e h) do n.º 2, sendo que outras deverão ser garantidas independentemente da natureza do serviço de programas: «c) Garantir uma

programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico; d) Assegurar, na sua programação e informação, o respeito por uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo, através da adoção de medidas eficazes, a disseminação do ódio nas suas emissões; (...) g) Garantir o exercício dos direitos de resposta e retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos; (...) i) Respeitar a especial vulnerabilidade dos diversos tipos de público, aferida em função dos indicadores disponíveis, designadamente em matéria de comunicações comerciais audiovisuais».

- 2.4.** No que respeita às obrigações substanciais, elencam-se as relativas ao respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários (cfr. artigo 29.º da LTSAP), ao cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade (cfr. artigo 40.º da LTSAP), ao cumprimento das regras relativas à identificação, separação e inserção de publicidade, televentas, telepromoções, patrocínio, colocação de produto, ajudas à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade (cfr. artigos 40.º-A a 41.º-D da LTSAP), cumprimento das regras quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica (cfr. artigo 42.º da LTSAP), ao cumprimento das regras quanto à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa (cfr. artigos 44.º a 47.º da LTSAP) e ainda o respeito pelas obrigações relativas ao estatuto editorial (cfr. artigo 36.º, n.º 4 da LTSAP) e observância do projeto aprovado (cfr. artigo 21.º da LTSAP).
- 2.5.** Na renovação é, também, aferido do cumprimento das obrigações especificamente resultantes da autorização e das obrigações supervenientes, operadas em função de alterações aos projetos inicialmente aprovados.

### **3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR**

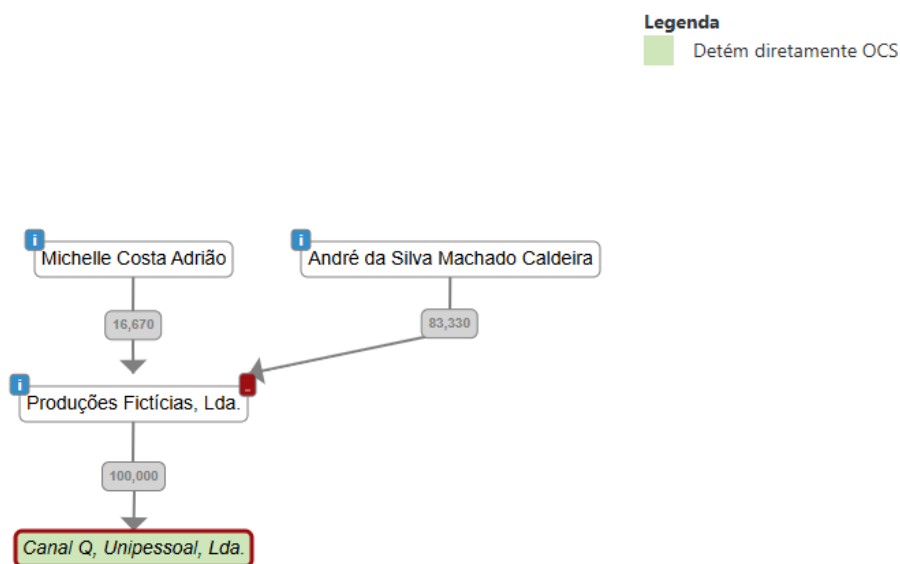
- 3.1.** O operador Canal Q, Unipessoal, Lda., com o capital social de 150.000,00€ (cento e cinquenta mil euros), com sede na R. Coronel Galhardo, 32, 2950-267 - Palmela, concelho de Palmela, com registo nesta Entidade sob o número 523401.

#### 4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

##### 4.1. Estrutura de Propriedade— Detenção Direta e Indireta

A empresa Canal Q, Unipessoal, Lda. é detida, respetivamente, direta e indiretamente pela pessoa coletiva **Produções Fictícias Lda.** e pelas pessoas singulares André Machado Caldeira e Michele Costa Adrião de acordo com a estrutura de propriedade ilustrada na **Figura 1** e as participações detalhadas nas **Figuras 2 e 3**:

Figura 1 – Estrutura de Propriedade



Fonte: Portal da Transparência. Data 16/12/2024

Figura 2 – Participações Canal Q, Unipessoal, Lda.

| Designação                | Tipo de Detenção | Detenção (%) | Direitos de Voto (%) |
|---------------------------|------------------|--------------|----------------------|
| Produções Fictícias, Lda. | Diretamente      | 100%         | 100%                 |

Fonte: Portal da Transparência. Data 16/12/2024

Na **Figura 3** ilustra-se a estrutura acionista da Produção Fictícias, Lda. que detém na sua totalidade a Canal Q, Unipessoal, Lda.:



**Figura 3 – Participações Produções Fictícias, Lda.**

| Designação                         |  | Tipo de Detenção | Detenção (%) | Direitos de Voto (%) |
|------------------------------------|--|------------------|--------------|----------------------|
| André da Silva<br>Machado Caldeira |  | Diretamente      | 83,33%       | 83,33%               |
| Michelle Costa<br>Adrião           |  | Diretamente      | 16,67%       | 16,67%               |

Fonte: Portal da Transparência. Data 16/12/2024

## **4.2. Relacionamentos**

**4.2.1.** Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

**4.2.2.** Por sua vez, a Canal Q, Unipessoal, Lda. não é detentora de quaisquer participações noutras empresas de comunicação social.

**4.2.3.** André da Silva Machado Caldeira está identificado como Responsável Editorial para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Transparência e exerce a função de Gerente de acordo a informação disponibilizada no último Relatório Anual de Governo Societário apresentado pela Canal Q, Unipessoal, Lda. Não exerce funções em órgãos sociais de outros meios de comunicação social.

**4.2.4.** Nos últimos três anos, a Canal Q, Unipessoal Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

## **4.3. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

**4.3.1.** A informação comunicada pela Canal Q, Unipessoal, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência no link:

<https://portaltransparencia.erc.pt/ocs/canal-q-unipessoal-lda-1/?IdOcs=b2849162-7f08-e611-80c8-00505684056e&geral=true>.

- 4.3.2.** A entidade está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
- 4.3.3.** A Canal Q, Unipessoal, Lda., não foi nem é alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.

## **5. OBRIGAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE PROGRAMAS**

- 5.1.** Nos termos do artigo 4.º-A da LTSAP, os operadores de televisão «estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, direto e permanente: a) Os respetivos nomes e denominação sociais; b) A designação de cada serviço de programas e os nomes dos diretores ou responsáveis por cada um deles, quando aplicável; c) O endereço geográfico em que se encontram estabelecidos; d) Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e eletrónicos, incluindo o sítio na Internet; e) A identificação do Estado-Membro com jurisdição sobre o operador; f) A referência à jurisdição a que estão sujeitos e as autoridades reguladoras competentes, bem como os respetivos contactos».
- 5.2.** Estas informações devem ser divulgadas «[n]o respetivo sítio eletrónico, cujo endereço deve ser divulgado no princípio e no fim de cada serviço noticioso ou, quando não incluam programação informativa, durante as emissões a intervalos não superior a quatro horas» e «[c]aso existam e na medida em que seja viável, nos serviços complementares, tais como páginas de teletexto e guias eletrónicos de programação» (cfr. artigo 4.º-A, n.º 2, da LTSAP).
- 5.3.** No caso do serviço de programas em análise, e atentado sobre a respetiva página web - <https://www.canalq.pt/> - verifica-se que não constam vários dos elementos legalmente exigidos, designadamente os nomes dos diretores ou responsáveis pelo serviço de programas; A identificação do Estado-Membro com jurisdição sobre o operador e a referência à jurisdição a que estão sujeitos e as autoridades reguladoras competentes, bem como os respetivos contactos».

## **6. ESTATUTO EDITORIAL**

- 6.1.** Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LTSAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.
- 6.2.** O operador Canal Q, Unipessoal, Lda., cumpre o disposto no preceito, sendo enunciado no sítio eletrónico do serviço de programas, disponível no seguinte endereço - <https://www.canalq.pt/estatuto-editorial.html>

## **7. OBSERVÂNCIA DO PROJETO APROVADO**

- 7.1.** Conforme previsto na Deliberação de autorização para o exercício da atividade de televisão (3/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro), o serviço de programas Q «tem como objetivo difundir os conteúdos produzidos pela empresa Produções Fictícias, S.A., designadamente Talk Shows, Magazines e programas de humor em língua portuguesa e, segundo o então candidato, surge no território da televisão por cabo como uma alternativa especializada à atual oferta dos canais generalistas e preenche um nicho de mercado ainda livre, no que respeita aos canais temáticos; propõe-se difundir uma programação originariamente em língua portuguesa e “potenciar o aparecimento de novos talentos e formatos, contribuindo assim para o enriquecimento das indústrias criativas nacionais».
- 7.2.** As linhas gerais de programação constante do pedido de autorização explana que o período de emissão das 21h45m às 24 h, “(...) consiste em talk shows temáticos, rubricas e magazines, a seguir descritos: • Talk shows temáticos (50 minutos) - Conversas em que o anfitrião entrevistará em média 2 convidados, conterà ainda 1 ou 2 rubricas relacionadas com o tema do dia da semana; • Rubricas (5 a 15 minutos) – Relacionadas com o tema do dia da semana, funcionam como espaços de ligação suficientemente autónomos para não se integrarem nos magazines ou nos talk shows; • Magazines (60 minutos) – Independentes do tema diário, divulgam novidade sobre temas variados (cinema, televisão, internet, música, livros e eventos sociais) (...)”.

Fig.3 – Tempo de emissão<sup>3</sup> e percentagem dedicada aos géneros dos programas (2024)

| Géneros                 | Tempo (2024) | %       |
|-------------------------|--------------|---------|
| Comentário e entrevista | 1342:41:56   | 18,26%  |
| Ficção/Humor            | 536:12:51    | 7,29%   |
| Música                  | 585:15:36    | 7,96%   |
| Entretenimento          | 4279:01:44   | 58,19%  |
| Talk-show               | 609:53:24    | 8,29%   |
| Total                   | 7353:05:31   | 100,00% |

Fonte: Portal TV/ERC

7.3. Tendo em conta a informação supramencionada, verifica-se que o serviço de programas Q sustém relativa proximidade à proposta inicial em termos de conteúdo temático. Pese embora o período de emissão linear mais extenso do que se apresentava na proposta inicial (das 21h45 às 24h), destaca-se a difusão de conteúdos em consonância temática com o projeto (entretenimento, humor), mas também do seu “tipo” (talk-shows, ou estilos que podem compor rubricas e magazines). Acresce, como se observou no ponto anterior, e refere no projeto inicial, o Q dá primazia a conteúdos originalmente em língua portuguesa.

## 8. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO

- 8.1. A apreciação do respeito pelas obrigações em matéria de conteúdos decorre não só da verificação do cumprimento das obrigações legais impostas ao exercício da atividade de televisão, como do apuramento do respeito pelas condições e termos do projeto autorizado pela 3/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro.
- 8.2. Para tal, um dos aspetos a ter em conta são os procedimentos administrativos que correram os seus termos na ERC, em que o operador e respetivo serviço de programas em causa foram visados.
- 8.3. Assim, no período em análise – fevereiro de 2010 a fevereiro de 2025 – foram apreciados cerca de 6 queixas ou participações contra o serviço de programas em causa:

<sup>3</sup> Não é contabilizado no tempo de emissão total: publicidade, separadores e outros elementos de antena.

- i) Participação tendo por objeto a rubrica ‘Tempo Perdido’ do programa “Inferno”, exibido a 7 de novembro de 2011, por ridicularizar, em *sketch* humorístico, dois adeptos de um clube que caíram ao fosso do Estádio Alvalade XXI (Deliberação [1/CONT-TV/2012](#)) – concluiu-se não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de programação;
- ii) “A Costeleta de Adão”, exibido a 24 de março de 2014, por apresentação de vocabulário e imagens desadequadas ao horário, nomeadamente ao nível da proteção dos públicos sensíveis. O serviço de programas reconheceu a falha em que incorrera e comprometeu-se a envidar todos os esforços no sentido de evitar situações semelhantes, pelo que o Conselho Regulador optou por não dar seguimento à participação (Deliberação ERC/2016/64 (CONT-PROG-TV));
- iii) Programa “Inferno” episódio quinto da quarta temporada, por comentários racistas em inquérito de rua sobre auscultação relativamente ao racismo, tendo dado origem a abertura de procedimento (ERC/01/2015/95). Concluiu-se que os comentários proferidos não constituíram discurso de ódio, conduzindo ao encerramento do processo com a devida notificação ao Alto Comissariado para as Migrações, Entidade a quem fora encaminhada a participação;
- iv) Queixa contra o Canal Q pela emissão do programa «graças a deus», de dia 11 de abril de 2015, na qual a Deliberação ERC/2017/21 (CONT-TV) conclui que o comportamento do serviço de programas, pela inclusão de mensagens de teor sexual/palavrões violou o artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, devendo o serviço de programas adequar a emissão dos seus conteúdos ao horário em que são transmitidos.
- v) A Associação Portuguesa de Direito de Consumo apresentou participação relativa à publicidade a bebidas alcoólicas no programa “É a vida Alvim”, transmitido no canal Q, no dia 9 de dezembro de 2016.” A deliberação atenta a inserção de duas garrafas de vinho na mesa do apresentador, sem respeito

pelas regras de identificação exigidas pelo artigo 41.º -A, n.º 6, da LTSAP, deliberando instaurar processo de contraordenação contra o operador televisivo;

vi) Participação contra o serviço de programas Q pelo teor dos comentários proferidos por Vítor Espadinha em entrevista conduzida por Roberto Pereira, exibida no dia 10 de setembro de 2020. Em informação interna (CREG-INF/2022/386) concluiu-se que não foram violados os limites à liberdade de programação.

**8.4.** O operador tem vindo a revelar ao longo dos 15 anos de exercício de atividade, uma gradual conformação e consentaneidade com o normativo legal aplicável, sendo de assinalar que nos últimos quatro anos não deram entrada na ERC queixas ou participações contra o serviço de programas.

## **9. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO**

**9.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

**9.2.** Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

**9.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

**9.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

**9.5.** Para a presente apreciação foram tidos em conta os seguintes períodos temporais:

- **2015** – semana 3 (12 a 18 de janeiro);

- **2020** – semana 4 (20 a 26 de janeiro);
- **2024** - semanas 37 (9 a 15 de setembro), 38 (16 a 22 de setembro), 49 (2 a 8 de dezembro) e 50 (9 a 15 de dezembro).

**9.6.** A análise foi realizada com recurso às grelhas de anúncio de programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

**9.7.** Conforme resulta das ações e processos de fiscalização realizados, tendo em conta os períodos de análise supramencionados, resulta o seguinte:

- **2015** - Foram identificados desvios horários, tendo-se constatado que o operador estruturava a programação com base na duração dos programas, sem atender devidamente aos tempos reservados para os intervalos publicitários. O operador foi sensibilizado para ajustar a sua grelha de programação, garantindo o devido respeito pelo tempo reservado à publicidade.
- **2020** - Foram identificados incumprimentos devido a alterações de horários e programação, que foram relevados. Foi tecida, ainda assim, uma advertência ao operador para o estrito cumprimento do artigo 29.º, plasmado na Deliberação ERC/2020/200 (PROG-TV), tendo posteriormente sido realizada uma reunião com a ERC, no dia 9 de dezembro de 2020, com vista a melhorar o apuramento dos tempos de programação e uma correta identificação de programas na grelha de programação.
- **2024** – Foram identificadas situações de alteração da programação que se deverão fundamentalmente a questões técnicas no uso da ferramenta de análise de grelhas de programação, tendo-se exortado o operador a articular os procedimentos com a ERC.

- 9.8.** Pelo que antecede, foi decidido que as ocorrências fossem relevadas, tendo em conta as situações e fundamentações perfiladas por parte do serviço de programas Q.
- 9.9.** Sem prejuízo do disposto, adverte-se o operador para a necessidade de assegurar o cabal cumprimento do normativo legal.

**10. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE**

- 10.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 10.2.** Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».<sup>4</sup>
- 10.3.** O serviço de programas Q é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão nos distintos períodos previstos pela norma.
- 10.4.** Determina o n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP que se excluem da contagem para efeitos de apuramento do limite estabelecido de tempo reservado à publicidade, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros

---

<sup>4</sup> Relembrando que no período anterior à Lei n.º 74/2020, de 19/11 a obrigação então vigente vinculava o serviço de programas Q ao limite 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias, por período compreendido entre duas unidades de hora.



neutros entre o conteúdo editorial e os *spots* de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots».

**10.5.** São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

**10.6.** O universo de análise para a aferição do cumprimento das regras supra descritas recaiu sobre o período melhor identificado no §9.7. do presente relatório, concluindo-se pela não verificação de incumprimentos dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

## **11. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

**11.1.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), todos da LTSAP.

**11.2.** Para efeitos da presente análise, foram fiscalizados através da visualização de gravações nos seguintes períodos temporais: semana 3 de 2015 (12 a 18 de janeiro), semana 27 de 2019 (1 a 17 de julho) e a semana de 49 de 2024 (4 a 10 de dezembro).

**11.3.** Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

**11.4.** Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela semana 3 de janeiro de 2015, não se identificaram patrocinadores junto dos programas ou colocação de produto. Registaram-se cartões de identificação de ajudas à produção, não sendo, todavia, as mesmas identificadas no início e reinício das partes, tal como previsto o n.º7, do artigo 41.º -A, da LTSAP. Concluiu-se, ainda assim, pelo cumprimento da generalidade das normas de inserção de publicidade televisiva.

- 11.5.** Em 2020, aquando da análise da semana 4 de janeiro, foi observada uma situação irregular no que concerne o número 2 do art.º 41.º da LTSAP (Patrocínio), no programa “As receitas do Chef Bernas”, porquanto não estaria acautelada a alusão ao alegado patrocínio no final do programa. Todavia o operador demonstrou que o alegado patrocínio tratava-se de uma entidade ficcional, de um cariz integralmente humorístico, pelo que foi relevada a ocorrência associada ao programa em apreço, tendo-se sensibilizando o operador para a necessidade de aclarar ao telespectador de carácter fictício da entidade patrocinadora.
- 11.6.** Em 2024, na semana 49, foram identificadas situações que poderiam configurar incumprimento dos artigos 40.º-C (telepromoção) e 41.º-A (colocação de produto e ajuda à produção).
- 11.7.** As ocorrências em matéria de telepromoção incidiram sobre o programa “Consensual”, onde foi observada a presença de sinalética, sem que no entanto correspondesse uma telepromoção efetiva. Em resposta, o operador esclareceu que o programa inclui um segmento de concurso/jogo em parceria com uma marca, onde os participantes recebem produtos e há promoção da marca, pelo que interpretou esse segmento como telepromoção.
- 11.8.** Ora, constituindo de facto uma telepromoção, esta não cumpria os requisitos legais plasmados na LTSAP (interrupção cénica do programa, classificação do programa como concurso ou similar; informação aos espectadores; separadores acústicos e óticos), pelo que se teceu uma advertência ao operador para o necessário cumprimento das regras relativas à telepromoção.
- 11.9.** Quanto à colocação de produto e ajuda à produção, o operador reconheceu erros no sistema de sinalética, sobre os quais informou prontamente estar a trabalhar quanto à sua correção, com o envio posterior de evidências a esta Entidade Reguladora de imagens/vídeo que confirmam a resolução dos problemas identificados.
- 11.10.** Pelo que antecede, conclui-se pela observância, no global, das regras estipuladas pelos artigos 40.º e seguintes da LTSAP pelo serviço de programas em apreço.

## **12. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS**

- 12.1.** Foi ainda avaliado o respeito pelo disposto no artigo 42.º da LTSAP, nos períodos referidos no ponto §9.7. do presente relatório, para apuramento do cumprimento da obrigatoriedade de identificação dos programas e divulgação de todos os elementos relevantes das respetivas fichas artística e técnica.
- 12.2.** No âmbito da análise efetuada ao serviço Q, verificou-se que, globalmente, os programas emitidos foram adequadamente identificados, tendo sido também emitidos os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.
- 12.3.** Exceção pontual observada no escrutínio da semana 49, de dezembro 2024, onde foram identificadas várias situações de não conformidade – todas relativas a único programa.
- 12.4.** Todavia, o operador reconheceu que se tratou de um erro, tendo procedido expeditamente à sua devida correção, facultando um excerto de vídeo onde o referido programa passa a apresentar elementos de ficha técnica, pelo que as ocorrências foram relevadas.

## **13. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO**

- 13.1.** O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP estatui que «[a] inserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível do volume sonoro aplicado à restante programação».
- 13.2.** Nos termos da Diretiva 2016/1, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC a 26 de fevereiro de 2016, relativa aos parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas, e de acordo com as recomendações da EBU<sup>5</sup>, o nível de sensação de intensidade auditiva dos

---

<sup>5</sup> Recomendação decorrente de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão de programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Para este efeito, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente, sendo considerado, neste contexto, como “programa” o intervalo publicitário.

intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a  $\pm 1$ LU (Loudness Unit).

**13.3.** Tendo por base as premissas referidas foi efetuada análise, no serviço de programas Q na amostra relativa ao mês de janeiro de 2020 (semana 4). A avaliação foi realizada sobre as gravações remetidas pelo operador e incidiram sobre de 3 dias do referido mês de janeiro de 2020:

- i) 21 de janeiro, das 09 horas às 13 horas;
- ii) 22 de janeiro, das 14 horas às 18 horas;
- iii) 25 de janeiro, das 20 horas às 24 horas.

**13.4.** Consideraram-se, nesta amostragem, os seguintes critérios:

- i) Análise de diferentes períodos horários;
- ii) Análise de quatro horas seguidas de programação;
- iii) Análise das autopromoções.

**13.5.** Face aos valores apresentados nos programas e autopromoções registaram-se valores com níveis de intensidade auditiva adequada, nos dias 21, 22 e 25 de janeiro de 2020, entre -22,1 LUFS e os -23,7 LUFS. Assim, conclui-se que não se registaram flutuações relevantes entre programas e autopromoções.

## **14. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

**14.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP.

**14.2.** De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a fornecer trimestralmente à Entidade

Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

**14.3.** Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, para o presente relatório serão tidas em conta as percentagens alcançadas pelo serviço de programas em análise, nos anos de 2010, uma vez que o operador apenas iniciou as suas emissões em novembro de 2009, a 2023.

- **PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA**

**14.4.** Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP, «[o]s serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

**14.5.** Dispondo o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «(...) devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

*Percentagem anual de programas originariamente em língua portuguesa e obras criativas de produção originária em língua portuguesa*

| Difusão de Obras Audiovisuais |                                                |                                                             |
|-------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| Ano                           | Programas originariamente em língua portuguesa | Obras criativas de produção originária em língua portuguesa |
| 2010                          | 100%                                           | 100%                                                        |
| 2011                          | 100%                                           | 100%                                                        |
| 2012                          | 100%                                           | 51,9%                                                       |
| 2013                          | 96,3%                                          | 38,5%                                                       |
| 2014                          | 93%                                            | 35,9%                                                       |
| 2015                          | 98,4%                                          | 32,3%                                                       |

|      |       |       |
|------|-------|-------|
| 2016 | 99,9% | 28,5% |
| 2017 | 99,9% | 24,1% |
| 2018 | 100%  | 20,4% |
| 2019 | 100%  | 15%   |
| 2020 | 100%  | 10,8% |
| 2021 | 100%  | 8,6%  |
| 2022 | 100%  | 14,4% |
| 2023 | 100%  | 8,8%  |

Fonte: Relatórios anuais de Regulação da ERC

**14.6.** Ao longo do período em análise, o serviço de programas Q dedicou a quase totalidade da emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa. Verifica-se que os resultados atingidos ao longo dos catorze anos identificados, evidenciam uma constância em valores percentuais muito elevados (todos acima de 90%).

**14.7.** O mesmo não sucede relativamente ao à emissão de obras criativas originariamente em língua portuguesa, observando-se que os resultados ao longo de todo o período assumem uma tendência decrescente e, a partir de 2018, a percentagem de difusão daquelas obras fica aquém do valor mínimo de 20%, situando-se entre aproximadamente 9% a 15% nos anos subsequentes.

**14.8.** Esta tendência poderá estar relacionada, por um lado, com o método de contabilização de percentagem de programação destas obras, as quais contam somente as primeiras cinco exibições de cada obra, independentemente do ano em que sejam exibidas. A este propósito cumpre notar que uma parte substantiva da programação do serviço de programas Q consiste na repetição de exibições de programas; por outro lado, será de atender à provável escassez de obras que estejam tematicamente alinhadas com as linhas gerais de programação do serviço de programas Q.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

**14.9.** O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia, para o apuramento da qual deverá ser «deduzido o tempo de

emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

**14.10.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos, 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras criativas de produção independente europeias, produzidas há menos de cinco anos.

*Percentagem anual de programas de produção europeia e produção independente recente*

| Difusão de Obras Audiovisuais |                   |                               |
|-------------------------------|-------------------|-------------------------------|
| Ano                           | Produção europeia | Produção independente recente |
| 2010                          | 100%              | 3,00%                         |
| 2011                          | 100%              | 3,47%                         |
| 2012                          | 100%              | 1,52%                         |
| 2013                          | 100%              | 0,99%                         |
| 2014                          | 100%              | 0,63%                         |
| 2015                          | 100%              | 0,3%                          |
| 2016                          | 100%              | 0,4%                          |
| 2017                          | 100%              | 0,6%                          |
| 2018                          | 100%              | 0,4%                          |
| 2019                          | 100%              | 0,1%                          |
| 2020                          | 100%              | 1%                            |
| 2021                          | 100%              | 1,6%                          |
| 2022                          | 100%              | 4,1%                          |
| 2023                          | 100%              | 5,4%                          |

Fonte: Relatórios anuais de Regulação da ERC

**14.11.** O serviço de programas Q emitiu uma percentagem muito superior aos 50% de obras europeias na sua programação em todos os anos em análise, consistindo a totalidade da sua programação (100%) na difusão das referidas obras.

**14.12.** No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de

cinco anos, os valores obtidos situaram-se, em todo o período em análise, aquém da quota mínima de 10%.

**14.13.** É de assinalar que, apesar da inexpressividade dos valores apurados se denota, a partir de 2021, alguma progressão na respetiva incorporação na emissão de programas, embora pouco expressiva.

**14.14.** À semelhança do constatado no ponto precedente, relativo à difusão de obras Programas Criativos em Língua Portuguesa, será de atender a natureza específica do serviço de programas que assenta na predominância da emissão de entretenimento/humor, como Talk Shows, Magazines e programas de humor em língua portuguesa.

## **15. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

**15.1.** Notificado o operador pelo ofício n.º 2025/2871, de 7 de abril, para, querendo, se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o sentido provável de deferimento da renovação do serviço de programas Q, este nada disse.

## **16. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES**

**16.1.** A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da LTSAP, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

**16.2.** Em resultado da avaliação efetuada, concluiu-se pela observação de algumas irregularidades, sendo que algumas foram prontamente corrigidas e, outras, exigem melhoria:

**16.2.1.** O cumprimento do disposto no artigo 4.º-A da LTSAP, assegurando a divulgação fácil, direta e permanente das informações exigidas, incluindo os nomes dos diretores e a identificação do Estado-Membro com jurisdição sobre o operador (v. §5 do Relatório);

**16.2.2.** O cumprimento do artigo 29.º da LTSAP, no que respeita ao anúncio da programação e à previsibilidade dos conteúdos emitidos, evitando alterações



que possam comprometer a informação disponibilizada ao público (v. §9 do Relatório);

**16.2.3.** Assegurar o cumprimento do disposto no artigo 41.º-A da LTSAP, no que respeita à necessidade de apresentação de sinalética de identificação de “ajudas à produção” e “colocação de produto” (v. §11 do Relatório);

**16.2.4.** O cumprimento dos requisitos legais plasmados no artigo 41.º-C na LTSAP relativos à telepromoção, (como seja a interrupção cénica do programa, classificação do programa como concurso ou similar; informação aos espectadores; separadores acústicos e óticos), conforme ponto §11 do relatório.

**15.3.** Em relação ao tempo reservado à publicidade e níveis de volume sonoro, verificou-se o cumprimento global das normas legais aplicáveis ao serviço de programas Q.

**15.4.** O serviço de programas Q cumpre a percentagem exigida para a difusão de programas em língua portuguesa. No entanto, desde 2018, a emissão de obras criativas nesta língua tem ficado abaixo do mínimo legal. Esta situação pode estar relacionada com a especificidade da programação e a repetição de exibições, o que afeta a contabilização dessas obras. Sem prejuízo do disposto, exorta-se o operador para que diligencie no sentido de aumentar a difusão das referidas obras e atingir níveis superiores a 20% (v. §14 do Relatório).

**15.5.** No que respeita às obras europeias e às obras europeias independentes recentes, verificou-se o cumprimento da percentagem mínima de emissão de produção europeia, mas uma emissão inferior ao exigido para produções independentes recentes em todos os anos da análise, ainda que tenha sido observada uma ligeira melhoria nos anos mais recentes. À semelhança do ponto precedente, adverte-se o operador para a necessidade de atingir e, ou, superar, a quota mínima de 10% na difusão destas obras.

**15.6.** Em relação à observância dos limites à liberdade de programação, dos 6 procedimentos elencados no ponto §8 do Relatório, observou-se incumprimento

do artigo 27.º em duas situações. Num caso, o serviço de programas reconheceu a falha e demonstrou sentido de correção, pelo que o Conselho Regulador optou por não dar seguimento à participação; no segundo, em razão da inclusão de mensagens de teor sexual/palavrões, o operador foi advertido para adequar a emissão dos seus conteúdos ao horário em que são transmitidos.

- 15.7.** É de assinalar, ainda no que respeita às obrigações de projeto e conteúdos, que o operador tem vindo a revelar ao longo dos quinze anos de exercício de atividade, uma conformação e consentaneidade com o normativo legal aplicável, registando-se que nos últimos quatro anos não deram entrada na ERC queixas ou participações contra o serviço de programas Q.
- 15.8.** Face ao exposto, o Conselho Regulador da ERC defere o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Canal Q, Unipessoal, Lda., através do serviço de programas Q, ao abrigo do disposto no artigo 22.º da LTSAP.